



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

## ACÓRDÃO Nº 26091

PROCESSO Nº 165-76.2016.6.11.0000 – CLASSE - MS  
MANDADO DE SEGURANÇA - ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO  
- ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - NOVA CONSTITUIÇÃO SEM COMUNICAÇÃO  
PRÉVIA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - NOVA  
MONTE VERDE/MT - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO  
IMPETRANTE(S): ARION SILVEIRA  
ADVOGADO(S): WAGNER OLIVEIRA NAVARRO  
IMPETRADO(S): CARLOS GOMES BEZERRA, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL  
DO PMDB/MT  
ADVOGADA(S): LUCIANA BORGES MOURA CABRAL, JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA  
LISTICONSORTE NECESSÁRIO(S): COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO  
DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE NOVA MONTE VERDE/MT  
ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA RODRIGO TERRA CYRINEU  
RELATOR: DOUTOR DIVANIR MARCELO DE PIERI

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016.  
DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL.  
DIRETÓRIO COM VIGÊNCIA REGISTRADA NO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL QUE ENCERROU-  
SE EM JUNHO DE 2016. ATO SUPOSTAMENTE  
ARBITRÁRIO OCORRIDO EM ABRIL DE 2016.  
OCORRÊNCIA REGISTRADA ANTES DO PERÍODO  
ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA  
ELEITORAL.

A competência da Justiça Eleitoral para julgar  
demandas interna corporis dos partidos políticos,  
deve se dar somente em casos excepcionais,  
quando a divergência ocorra durante o chamado  
"período eleitoral", ou ainda, quando tiver reflexos  
diretos no pleito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional  
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA  
CONHECIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

Cuiabá, 4 de abril de 2017.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

  
DOUTOR DIVANIR MARCELO DE PIERI  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**PROCESSO:** 16576/2016 - MS

**RELATOR** : Dr. Divanir Marcelo de Pieri

### RELATÓRIO

#### **Dr. Divanir Marcelo de Pieri (Relator)**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por ARION SILVEIRA, prefeito municipal de Nova Monte Verde, contra ato do PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/MT, Sr. Carlos Gomes Bezerra, com pedido de liminar.

Aduz o impetrante que a Comissão Provisória do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Nova Monte Verde foi dissolvida sem qualquer comunicação prévia, que possibilitasse o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos seus componentes, sendo instalada em seu lugar uma nova Comissão Provisória, formada por inimigos do partido e do impetrante, que se filiaram em 29/03/2016.

Informa que tomou conhecimento de que fora destituído da Executiva do Partido, em **19.07.2016**, quando realizava uma consulta ao sítio do TSE.

Assevera que as Comissões Provisórias são órgãos partidários sujeitos a medida de dissolução, mas que tal medida deve ser precedida pelo rito estabelecido no estatuto do partido, mediante a concessão de oportunidade de defesa.

Afirma que a dissolução da Comissão às vésperas da convenção, tem o condão de interferir diretamente no pleito eleitoral, e que, assim, resta patente a competência desta Justiça Especializada.

Por fim, sustenta que a fumaça do bom direito consubstancia-se na destituição sumária da Comissão Provisória Municipal pela Comissão Regional sem qualquer comunicação prévia, havendo afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e o perigo da demora consiste no fato ter ocorrido em período próximo da realização de convenção partidária para a escolha dos pretensos candidatos ao pleito de 2016.

Argumenta que o perigo de dano irreparável reside no fato do risco da escolha do candidato do partido ser realizada por Comissão ilegítima, correndo sério risco de restar frustrada sua indicação à reeleição.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, que trouxe os documentos de fls. 115/135, a liminar pleiteada foi indeferida por se entender ausentes os requisitos para a sua concessão, consoante os fundamentos expostos na decisão de fls. 141/146.

Na oportunidade, foi admitido o ingresso da Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Nova Monte Verde como litisconsorte passivo da lide, tendo esta anexado os documentos de fls. 61/108.

Contra aquela decisão foram opostos embargos de declaração pelo impetrante, os quais foram rejeitados por denotar seu propósito de obter nova apreciação acerca do pedido de concessão de liminar (fls. 164/166).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo declínio de competência do presente *mandamus* em prol do juiz eleitoral de primeiro grau, ou, subsidiariamente, a Justiça Comum Estadual.

**É o relatório.**

#### **Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)**

Mantido o parecer.

### PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA

#### **Dr. Divanir Marcelo de Pieri (Relator)**

Eminentes pares.

Insta inicialmente aclarar que no momento da avaliação do pedido liminar aviado neste *mandamus*, entendeu-se que sua análise e julgamento caberia a



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Justiça Eleitoral, entrevendo-se, de início, um típico caso de dissidência entre órgãos de direção partidária, que poderia, eventualmente, lançar reflexos no pleito eleitoral em curso.

Todavia, analisando o caso com mais vagar e profundidade, convenço-me de que se trata de questão *interna corporis* da agremiação que, de fato, não atrai a competência desta justiça especializada, senão vejamos:

Extrai-se dos autos que a divergência instalada entre a Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Nova Monte Verde/MT, da qual o impetrante era membro, e o Diretório Estadual do mesmo partido, diz respeito à arguição de que a dissolução daquela comissão ocorreu sem respeito ao contraditório e à ampla defesa, portanto de forma arbitrária.

Contudo, observou-se das anotações desta Justiça Eleitoral, precisamente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, que a Comissão Provisória em questão possuía vigência predeterminada, com início em 16/03/2016 **e fim em 16/06/2016**, ou seja, muito antes do início do período destinado às convenções partidárias para escolha dos candidatos ao pleito de 2016, não lhe conferindo, a meu ver, competência para tanto.

Nesse passo, no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso através do link <http://www.tre-mt.jus.br/partidos/partido-politico/orgao-partidario/orgao-partidario>, pude constatar que a Comissão Provisória na qual fazia parte o impetrante, teve de fato o seu prazo de vigência antecipado para **04/04/2016**, como bem demonstra o protocolo SADP de nº 13242/2016 (<http://www.tse.jus.br/sadJudSGIP/dadosCompletoOrgaoPartidarioAction.do?action=7&tribunal=mt&nrProtocolo=132422016&sqOrgaoPartidario=12704&cdAlteracao=4>) – documento de fls. 147/148.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a destituição, *supostamente arbitrária*, de uma comissão provisória que possuía vigência predeterminada até **16/06/2016**, e a constituição de uma nova comissão provisória do PMDB em Nova Monte Verde/MT, ocorrida bem antes do início do período eleitoral (**04/04/2016**), não se qualifica como litígio de índole eminente eleitoral, mas trata-se de questão afeta à validade de atos internos e outros interesses daquele partido.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência colhida do c. STF e do STJ, o ajuizamento de demanda perante esta Justiça especializada somente se justifica quando a solução do litígio tiver reflexos diretos no processo eleitoral, entendendo nesse mesmo sentido recentemente esta Corte, em julgamento realizado em 16.12.2016, nos autos do Mandado de Segurança nº 26-53.2016, de relatoria do Exmo Sr. Dr. Paulo Sodr , que assim concluiu:

*“Portanto, na esteira dos precedentes do TSE, tendo o ato tido por coator emanado do Diret rio Regional do PSDB, **com potencial para produzir influ ncia no processo eleitoral**, competente   esta Corte, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de incompet ncia deste Tribunal, na forma como suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.*

Nesse mesmo sentido, trago   colac o julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RMS 23.244 - RO:

“Mandado de seguranca. Conflito entre  rgoos do mesmo Partido Pol tico. **Incompet ncia da Justi a Eleitoral**. Em si mesmo conflito entre  rgoos do mesmo Partido Pol tico n o constitui mat ria eleitoral para caracterizar a compet ncia da Justi a especializada, **a menos que possa configurar hip tese em que ele tenha inger ncia direta no processo eleitoral, o que, no caso, n o ocorre, n o se configurando tal hip tese**, como pretende o parecer da Procuradoria-Geral da Rep blica, pela simples circunst ncia de a dissolu o do diret rio partid rio estadual, que, se existente, participa da escolha dos candidatos aos mandatos regionais, se ter verificado em ano eleitoral. Recurso ordin rio a que se nega provimento” (STF - 1a Turma. Recurso



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

em Mandado de Segurança n. 23244, Min. Moreira Alves, publicação em 28-05-1999)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. EXECUTIVA REGIONAL. DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL

1. A matéria debatida nos autos refere-se à dissolução de diretório municipal de partido político determinada por comissão executiva regional.

Trata-se, portanto, de questão concernente à validade de ato deliberativo, de natureza interna corporis, sendo competente para o julgamento o Juízo

Comum estadual, na linha de precedentes da Corte.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Cuiabá - MT." (STJ. CC 39258/MT. Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 08.03.2004)."

Ademais, consoante bem destacado pelo d. Procurador Regional Eleitoral à fl. 178 do parecer ofertado nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça adotou um critério cronológico de fixação da competência da Justiça Eleitoral para julgar esse tipo de demanda.

Com efeito, tem-se como pressupostos essenciais para atrair a competência desta Justiça especializada, que o processo eleitoral já tenha se iniciado e que a questão discutida tenha ligação direta com esse mesmo processo.

Pois bem. Não vislumbro neste caso nenhum dos pressupostos acima.

Senão vejamos:

Em que pesem as alegações do impetrante no sentido de que somente tomou conhecimento da destituição da comissão provisória da qual era membro *quando foi registrar sua chapa para a pré-candidatura à reeleição (19/07/2016)*, demonstrou-se nos autos que a instituição da nova comissão local ocorreu no início do mês de abril de 2016, ou seja, 03 (três) meses antes do início do período eleitoral, cujo marco inicial, de acordo com o magistério do ilustre Prof. José Jairo Gomes<sup>1</sup>, conta-se a partir do dia **20 de julho do ano das eleições**.

Descabida, portanto, a arguição de desconhecimento do impetrante, veja-se o seu interesse na questão, mormente se considerado o largo tempo decorrido desde a alteração da comissão, somado ao fato de que essas anotações são consideradas informações públicas e de acesso irrestrito aos interessados no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso através do link <http://www.tre-mt.jus.br/partidos/partido-politico/orgao-partidario/orgao-partidario>.

Da mesma forma, não é possível inferir como reflexo automático no pleito, o argumento de que a destituição da comissão provisória anterior se deu de forma arbitrária, gerando interferência na escolha de candidato para concorrer nas eleições e na representação dos valores defendidos pelo partido.

Não obstante a existência de precedentes do TSE admitindo a competência da Justiça Eleitoral para resolução de conflitos decorrentes de dissidência entre órgãos de direção partidária, verificada em período próximo ao pleito eleitoral, a verificação, *in casu*, de eventual violação do princípio do contraditório e do devido processo legal, demandaria instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

Ademais, conforme constatado dos registros dessa justiça especializada, a comissão provisória destituída estava com período de vigência predeterminada, o qual se encerraria indubitavelmente em **16/06/2016, ou seja, muito antes do período destinado a escolha e registro de candidatos, cuja convenções se deram entre 20 de julho a 05 de agosto, e o registro até 15 de agosto de 2016.**

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 298.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

Logo, convencido de que a discussão em voga se restringe à avaliação da validade de atos deliberativos de natureza *interna corporis*, sem reflexos diretos no processo eleitoral em curso, entendo que compete à Justiça Comum Estadual o seu processamento e julgamento.

Diante de todo o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, reconheço a **incompetência** deste Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar esta ação e, em consequência, tenho por competente a **JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE CUIABÁ/MT**, local onde a autoridade apontada como coatora exerce a função de Presidente do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/MT, razão pela qual voto pela remessa dos autos ao Cartório Distribuidor desta Capital, a fim de que este feito seja regularmente distribuído, processado e julgado.

**É como voto.**

**Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dra. Patrícia Ceni; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Dr. Ulisses Rabaneda.**

TODOS: com o relator.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

O tribunal, por unanimidade, declinou da competência para o conhecimento da ação mandamental, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.